Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
6ª DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO AO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, e **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Defensor Público ao final subscrito, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA
com pedido de tutela antecipada

em face de **FETRANSPOR – Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro** -, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 33747288/0002-00, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, 39º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-901, e **RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09127934/0001-63, estabelecida à Rua Assembléia, nº 10, salas 3311 e 3411, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011-901, pelas razões que passa a expor:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

I – Considerações iniciais:

As demandadas no presente feito, FETRANSPORT e RIOCARD, atuam conjuntamente na gestão, emissão, comercialização e distribuição dos cartões de bilhetagem eletrônica RioCard, utilizados pelos consumidores em quase todas as empresas permissionárias do segmento de transporte coletivo de passageiros no Estado do Rio de Janeiro; estando presente em ônibus, barcas, trens e vans regularizadas.

O cartão RioCard, emitido pelas demandadas, é meio de pagamento eletrônico de passagens de modais de transporte coletivo em diversas cidades do Estado do Rio de Janeiro. Com o mencionado cartão, o consumidor pode se utilizar de postos de recarga para manter créditos em seu cartão e, com isso, ver facilitado o pagamento de passagens de ônibus nas cidades que já adotam tal sistema.

Como forma de estimular a recarga pelos usuários e garantir a segurança na utilização dos valores creditados nos cartões, as rés possibilitam a "personalização" do mesmo, com a consequente criação de uma "bolsa de crédito" vinculada ao consumidor.

Há, ainda, casos em que o cadastramento é feito em razão da relação de emprego do usuário. Como, nos dias atuais, o sistema de vale-transporte é realizado exclusivamente através do sistema de bilhetagem eletrônica, existem os cartões RioCard vale-transporte (também em variadas modalidades). Tais cartões, em diversas cidades do Estado do Rio de Janeiro, efetivam a concessão do benefício previsto na Lei 7418/85 e, nestes casos, devem ser cadastrados em nome do empregador ou do empregado, com a consequente criação de uma "bolsa de crédito" respectiva.

Ainda, importante destacar também ser obrigatório o uso do cartão RioCard e o cadastramento do consumidor para o gozo dos benefícios tarifários do Bilhete Único e Tarifa Social. Ou seja, milhares de usuários de transporte coletivo se veem obrigados a adquirir o produto distribuído pelas rés simplesmente para poderem se beneficiar do bilhete único e da tarifa social.

Finalmente, sublinha-se que a utilização do cartão RioCard pelos consumidores possibilita a execução de contratos que preveem lucros para as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

requeridas. Isto porque, grande parte da fonte de receita das demandadas na administração do sistema de bilhetagem eletrônica advém do pagamento realizado pelas empresas de transporte coletivo e pelo Poder Público, pagamento este que tem por base direta o uso do cartão RioCard.

Logo, bem evidenciada a abrangência do tema que se põe em debate e a imensa quantidade de consumidores atingidos, todos lesados ou em risco de lesão em razão da conduta irregular das rés.

II – O modelo de "bolsa de crédito" adotado pelas rés e a inaplicabilidade das disposições do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.628/2009:

Feitos os esclarecimentos iniciais, a pretensão ora deduzida diz respeito à fixação, pelas rés, de prazo para que os consumidores utilizem os valores inseridos na chamada "bolsa de crédito" de seus cartões RioCard, findo o qual aqueles são automaticamente transferidos para o patrimônio das demandadas.

O sistema de "bolsa de crédito", como o nome indica, permite aos usuários dos cartões de bilhetagem eletrônica comercializados pelas demandadas inserir – em seus cartões personalizados – valores que serão utilizados, em momento futuro, para a compra de passagens nos mais diversos modais de transporte coletivo de passageiros.

Com o depósito (aceito entre o montante mínimo de R$ 10,00 e máximo de R$ 300,00) de tais quantias na "bolsa de crédito", antecipadamente transferidas para a administração das requeridas, o consumidor fica dispensado de andar com numerário para a aquisição de passagens dos modais de transporte público coletivo. Isto porque, no momento em que for efetivamente tomar a referida condução, o ingresso respectivo será pago com o uso dos valores constantes da citada "bolsa de crédito".

A criação desse sistema de "bolsa de crédito", inegavelmente proveitoso para o consumidor, também traz inúmeras vantagens às demandadas. Como pontuado acima, há a transferência antecipada, às rés, de valores que só serão efetivamente utilizados em momento futuro (uma "bolsa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

de crédito" cujo crédito, na verdade, é disponibilizado pelo próprio consumidor).

Ainda, é inegável que a operação do sistema de bilhetagem eletrônica e a disponibilização de uma "bolsa de crédito" ao usuário representa uma convergência de interesses entre esse e as demandadas em outros pontos. Afinal, medidas como virtualização dos procedimentos de compra e recarga – como é o exemplo da possibilidade de recarga de créditos pela *internet* – facilitam a vida dos usuários (evitando-se filas, tumultos e deslocamentos desnecessários) e aumentam os lucros das requeridas (angariando mais consumidores e evitando reclamações e críticas).

Todavia, conquanto o modelo criado e administrado pelas rés, da maneira como acima explanado, se mostrasse benéfico a todos os envolvidos, aquelas, no curso da operação do sistema de bilhetagem eletrônica neste Estado, vislumbraram a possibilidade de criação de uma regra capaz de aumentar excessivamente seus lucros, em prejuízo do consumidor.

Para tanto, utilizando-se de norma legal evidentemente inaplicável à hipótese (e inserida em diploma legislativo posterior àquele que instituiu o sistema de bilhetagem eletrônica no Estado do Rio de Janeiro), as demandadas estabeleceram o prazo de 01 (um) ano para a utilização dos valores constantes da "bolsa de crédito" do usuário. Ao final deste prazo, as milionárias quantias não utilizadas na compra de passagens pelos consumidores (os valores serão mais bem demonstrados abaixo) passam, imediatamente, para os cofres das requeridas, por meio de confisco por elas efetivado.

Indagadas a respeito do mencionado prazo de expiração dos créditos – e a consequente apropriação pelas demandadas – estas optaram pelo silêncio, ignorando as reiterações Ministeriais e os ofícios da Defensoria Pública (ressalta-se ter sido instaurado procedimento investigativo por ambas as Instituições, razão pela qual, quando comunicada a dupla investigação, optou-se pela demanda única).

Em que pese não ter havido resposta às requisições das Instituições autoras, as requeridas informam aos vários consumidores que reclamam do exíguo prazo de utilização que a justificativa para esse atuar irregular teria base na permissão legal prevista no art. 19, da Lei Estadual n.º

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

5.628/2009, que instituiu o bilhete único intermunicipal (cópias das reclamações em anexo).

Contudo, a simples leitura do mencionado dispositivo - que extrapola o tema principal daquela legislação para dispor também sobre o prazo de utilização de qualquer bilhete de passagem, e não apenas as do bilhete único – evidencia, de maneira inequívoca, a irregularidade da utilização, pelas rés, do prazo lá disposto.

O art. 19, da Lei Estadual n.º 5.628/2009, determina que:

> Art. 19. O Bilhete Único, o Vale-Transporte e qualquer outro **bilhete de passagem**, emitidos sob qualquer forma, inclusive cartão eletrônico, utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, **adquiridos antecipadamente ou não pelos usuários** desses serviços de transporte concedido ou permitido, em todo o Estado do Rio de Janeiro, terão prazo de validade, de uso e de restituição dos valores **dos bilhetes de passagem** de 1 (um) ano, a contar da sua aquisição.
>
> §1º O prazo máximo de reembolso do valor das **passagens** é de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo titular **do bilhete**, comprovada a sua aquisição.
>
> §2º Se **o bilhete** houver sido adquirido à crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a comprovada quitação do crédito.

Como se vê, a norma acima transcrita – semelhante ao que dispõem os arts. 1º e 13, da Lei Federal 11.975/09, e acionada pelas requeridas como justificativa para a fixação do prazo de 01 (um) ano para a validade dos valores inseridos nas "bolsas de crédito" dos consumidores – em nada se aplica ao sistema criado e operado por aquelas.

Isto porque, é de fácil constatação que **o sistema de "bolsa de crédito" não é, tampouco pretende ser, um sistema de venda antecipada de passagens**. Na verdade, não há, no procedimento de creditar valores na mencionada bolsa, a aquisição de nenhuma passagem de transporte pelo consumidor. A compra da passagem, obviamente, ocorre quando da efetiva utilização do transporte pelo consumidor, no momento do embarque ou pouco antes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

A diferenciação entre o modelo adotado pelas demandadas – "bolsa de crédito" – e o previsto na supramencionada Lei – venda antecipada de bilhete de passagem –, além de óbvia, pode ser facilmente percebida quando se observa quais as quantias cujo depósito na chamada "bolsa de crédito" do usuário é autorizado.

Como informado no próprio *site* da segunda ré, aceita-se a "recarga" da citada bolsa dos consumidores entre os valores de R$ 10,00 (dez reais) e R$ 300,00 (trezentos reais), quantias estas que não correspondem a um número certo de bilhetes de passagem. **Logo, se há a permissão para que se credite valor que não representa número preciso de bilhetes, consequentemente, há "sobras" nessas "bolsas de crédito" que também são insuficientes para arcar com o preço de um último ingresso.**

E, admitindo-se a adoção de tal sistema e a aplicação do citado art. 19, da Lei Estadual 5.628/09, aquelas mencionadas "sobras" jamais poderiam ser resgatadas pelos consumidores (a lei prevê a restituição dos valores do bilhete de passagem!), salvo quando houvesse a complementação pelo usuário (ideia das mais esdrúxulas ter-se de depositar certa quantia para poder exercer o direito ao reembolso).

Outra demonstração inequívoca da distinção existente entre o sistema de "bolsa de crédito" e o da "venda antecipada de bilhetes" é a de que, segundo as próprias rés, em caso de aumento de tarifa, os créditos pagos antes do reajuste são utilizados conforme a nova tarifa, imediatamente, no caso do bilhete único, e, dentro de 30 dias, nas demais hipóteses (documento em anexo, retirado do *site* da segunda demandada).

Neste ponto, um destaque se faz necessário; na operação do sistema de "bolsa de crédito" as demandas se utilizam das disposições do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.628/2009, apenas quando lhes interessa, ignorando-as quando lhes convém (sempre com o fim de maximizar os lucros de maneira ilícita e em prejuízo do consumidor).

As rés aplicam, irregularmente (porque não adotam tal sistema), a norma fixada para o modelo de venda antecipada de bilhetes de passagem no tocante ao prazo de restituição dos valores

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

creditados na "bolsa de crédito" do consumidor. Porém, ao mesmo tempo, se desviam daquela Lei no que diz respeito ao prazo de uso dos bilhetes adquiridos, no caso de alteração tarifária (o prazo previsto em Lei, de um ano, deveria ser respeitado mesmo na hipótese de alteração tarifária, conforme lá estabelecido!).

Não bastasse, para espancar qualquer dúvida que porventura possa ter restado a respeito da evidente divergência entre o modelo previsto no art. 19 supramencionado e aquele operado pelas requeridas, cita-se o disposto no **art. 1º, §4º, da Lei Estadual n.º 4.291/04**.

Este Diploma, que institui o sistema de bilhetagem eletrônica no Estado do Rio de Janeiro, no referido art. 1º, §4º, dispõe que: "os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, **com créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens**, para pagamento de tarifas e outros usos, a critério das operadoras".

O dispositivo acima indicado comprova, de maneira cabal, que nem mesmo na mente do Legislador, ao instituir o sistema de bilhetagem eletrônica no Estado do Rio de Janeiro, havia dúvidas quanto à diferença entre o sistema de venda antecipada de "direitos de viagens" e o armazenamento de "valores monetários".

A "bolsa de crédito" operada pelas demandas é modelo de armazenamento de valores monetários, os quais são utilizados para aquisição de bilhetes de passagens apenas quando do embarque do consumidor no transporte. Tal modelo em nada se confunde com aquele previsto na Lei 5.628/09 (art. 19), que expressamente diz sobre a venda antecipada de bilhetes de passagem, a ele não aproveitando o prazo inserido naquela legislação.

Logo, por estar cabalmente demonstrado que, quando da colocação de crédito na mencionada "bolsa", não há aquisição de bilhetes pelo consumidor, impossível se falar em aplicação do prazo previsto no art. 19, da Lei Estadual n.º 5.628/19, o que torna a conduta das rés, gravemente prejudicial aos consumidores, irregular e passível de correção pela via Judicial.

III – Da afronta às normas consumeristas:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Considerando-se que mesmo que houvesse previsão legal fixando o prazo de 01 (um) ano para o uso dos créditos inseridos na "bolsa de crédito" poder-se-ia contestar a validade dessa suposta norma – eis que confrontante com os princípios consumeristas –, **na ausência de autorização legal**, a irregularidade se torna ainda mais evidente.

Em primeiro lugar, porque a conduta aqui combatida – confiscar os créditos dos consumidores após o prazo de um ano, sem autorização legal – é prática manifestamente abusiva, vedada pelo art. 39, do Código de Defesa do Consumidor. Toma-se por abusiva toda prática que se aproveita da boa-fé ou da situação de inferioridade – econômica, técnica ou fática – dos consumidores e agrava a vulnerabilidade da relação jurídica com esses formada.

A apropriação, após o prazo de um ano, dos valores pertencentes aos usuários se afigura exigência de vantagem manifestamente excessiva por parte das requeridas, prática tachada de abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V). Nesta trilha, presumem-se exageradas, de acordo com o art. 51, §1º, do CDC, dentre outras, a vantagem que "se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".

Da mesma forma, pode ser tida como vantagem indevida toda aquela que contraria os princípios basilares da citada legislação protetiva (art. 51, §1º, I) como, por exemplo, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; e o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IV, V e X, do CDC).

Pelo princípio da harmonia ou equilíbrio, norteador das relações de consumo, busca-se tutelar os interesses dos contratantes de tal forma que não ocorra uma vantagem exagerada para um em detrimento dos interesses do outro. As partes devem, no nível contratual, tratar dos seus interesses de modo a preservar o equilíbrio do contrato.

Sobre tal princípio, RIZZATO NUNES disciplina que:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

> "Outro princípio do *caput* do art. 4o aparece também no inciso III deste mesmo artigo. A harmonia das relações de consumo nasce dos princípios constitucionais da isonomia, da solidariedade e dos princípios gerais da atividade econômica" (Curso de Direito do Consumidor. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 125 E 126).

Outro princípio, claramente, desrespeitado é o da boa-fé objetiva. O mencionado doutrinador preleciona que:

> "(...) Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio das relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. (...)"

Não bastasse, a legislação consumerista ainda toma por inválidas eventuais cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", além daquelas que porventura "estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor" (art. 51, IV e XV, do CDC).

Importante destacar, finalmente, no que toca às normas ora ventiladas, que na Constituição da República de 1988 a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII), elevando-se o direito do consumidor ao status de fundamental e instituindo-se a obrigação Estatal de providenciar a defesa e garantia desses direitos.

Assim, tem-se que a manutenção do prazo de um ano para o uso das quantias depositadas nas "bolsas de crédito" atenta contra o princípio constitucional da defesa do consumidor, visto que fere os princípios que norteiam o sistema de proteção estabelecido no CDC, como o do equilíbrio contratual, da harmonia e da boa-fé.

Ademais, deve-se ter em mente que, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, a Lei Maior estabeleceu, em seu art. 173, §4º, que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros", norma também claramente afrontada pela conduta das demandadas.

Frise-se a necessidade de se combater tais práticas com especial rigor, na medida em que as mesmas ferem a dignidade e o patrimônio de um número imensurável de consumidores, que se vêem reféns de condutas obscuras cujo único objetivo é o lucro exorbitante em detrimento do consumidor.

IV – Da situação verificada em outros Estados da Federação:

Antes que se levantem dúvidas acerca da viabilidade de se disponibilizar um sistema de "bolsa de crédito" no qual os valores não expiram, informam os Autores que, após breve pesquisa, verificou-se, em capitais de porte, a adoção de modelo nos moldes aqui pretendidos.

Nas buscas realizadas para a propositura da presente demanda observou-se, exemplificativamente, que as cidades de Salvador, São Paulo e Porto Alegre possuem sistemas de bilhetagem eletrônica nos quais não há prazo de validade para uso dos créditos adquiridos (documentação em anexo).

Não bastasse, constatou-se que, no modelo adotado na cidade de Porto Alegre, por exemplo, não há qualquer obrigatoriedade para uso do cartão de bilhetagem eletrônica (ao contrário do que ocorre neste Estado, no tocante aos usuários do bilhete único, tarifa social, BRT's, vale-transporte, entre outros), sendo lá permitido o pagamento da passagem em dinheiro no momento do embarque. Ainda assim, os créditos do cartão eletrônico não expiram.

Logo, o que se vê, na prática adotada pelas requeridas, não é qualquer impraticabilidade de adequação. Nota-se, isso sim, uma atuação irregular consciente, sem qualquer parâmetro, que visa apenas ao aumento abusivo dos lucros, em prejuízo dos consumidores. Não satisfeita com o recebimento antecipado do pagamento pela utilização futura de um serviço, as rés ainda obram para confiscar vultosas quantias pertencentes aos consumidores, conduta esta que deve ser imediatamente combatida pelo Poder Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

V – Do montante aproximado confiscado pelas demandadas e o valor que será atribuído à causa:

Como se sabe nas Ações Civis Públicas o valor da causa é inestimável em razão de sua própria natureza, não podendo se precisar, de início, o proveito econômico a ser obtido na demanda.

Entretanto, na hipótese que ora nos ocupa já se sabe que o montante auferido pelas rés com a operação irregular do sistema de "bolsa de crédito" nos moldes acima explicado é milionário.

Isto porque, em investigação atualmente em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – recentemente iniciada – descobriu-se e noticiou-se, não sem grande resistência das demandadas, que, apenas no tocante às linhas intermunicipais, foram confiscados dos consumidores créditos no valor total de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), nos últimos cinco anos.

Ou seja, apropriam-se as rés, por ano, apenas na operação do sistema nas linhas de ônibus intermunicipais, de cerca de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) dos usuários do sistema de bilhetagem eletrônica deste Estado, fortuna esta que é, imediatamente, repassada para os já fartos cofres das requeridas. Confisca-se a propriedade do consumidor – que seria utilizada para viabilizar o transporte para a residência, trabalho, escola, etc. – em benefício das rés RioCard e FETRANSPOR, já privilegiadas com a operação de sistema que lhe é fartamente vantajoso.

Não bastasse, merece ser sublinhado que **o valor milionário acima apontado diz respeito tão somente à operação do sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus intermunicipais**. Logo, sabidamente, quando incluídas no cálculo as quantias irregularmente apropriadas pelas rés dos usuários do sistema de transporte público municipal e de outros modais, chega-se a lucros inumeráveis, dirigidos integralmente para o patrimônio das demandadas.

O significativo proveito auferido pelas rés, caso mantida a possibilidade do confisco aqui impugnado, permitirá que se questione, inclusive, a constitucionalidade do art. 5º, da Lei 4.291/04, que transferiu, graciosamente, às "delegatárias dos serviços públicos de transporte coletivo de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

passageiros por ônibus" a responsabilidade "pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica".

Afinal, em que pese a bilhetagem eletrônica poder ser classificada como uma atividade assessória ao serviço de transporte público, considerados os astronômicos lucros recebidos na administração do referido sistema pelas demandadas nos moldes atuais, certamente há possibilidade de realização, pelo Poder Concedente, de oferta remunerada para que as mais diversas interessadas (algumas, inclusive, que já operam sistemas semelhantes – e melhores – em outros Estados da Federação) possam propor vantagens ao sistema de transporte em troca da administração do sistema de bilhetagem eletrônica deste Estado.

Da forma como hoje ajustado, a administração total do sistema de bilhetagem eletrônica é transferida, graciosamente, às delegatárias, que a transferem às rés em troca do recebimento de parcela dos vultosos lucros obtidos. Tudo sem que haja concorrência prévia ou fiscalização posterior instalada pelo Poder Concedente.

Portanto, a simples verificação do montante de lucro obtido pelas requeridas com a manutenção do sistema de "bolsa de crédito" com prazo de expiração para os valores naquela depositados já indica a necessidade de se atribuir valor elevado à causa, bem como se pretender indenização coletiva relevante.

Noutro giro, destaca-se ter a indenização por dano moral coletivo importante função pedagógica, com a finalidade de evitar novas lesões ao consumidor. E, no caso dos autos, por ter sido comprovado que o faturamento extra obtido com a prática irregular é milionário, o caráter desestimulador do dano moral coletivo só poderá ser atingido com a fixação de sanção de vulto, suficiente a desempenhar a função preventiva da responsabilidade civil.

Assim, deve-se ter em mente, na fixação do valor a ser imposto como dano moral coletivo, que o mesmo deve desempenhar o papel de esmaecer a propensão das rés às atividades aptas a causar danos a outrem, mormente em hipóteses como a em tela, em que outras medidas ou formas de sanção não exerceriam força intimidativa em face das demandadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Sabe-se que, segundo dispõe o art. 944, do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". A extensão do dano, por sua vez, é medida considerando o bem ou interesse jurídico lesado, a gravidade do dano, a duração do dano e a repercussão social do dano.

Como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n.º 931.556, "embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação".

No caso dos autos, tem-se a demonstração de dano insuportável, relativo ao confisco de quantias pertencentes aos usuários do sistema de bilhetagem eletrônica deste Estado, que perdura por longo período sem sinais de resolução e que atinge grande camada da população carioca.

Não bastasse, ao lado vergonhosa insistência das rés na cobrança aqui impugnada, tem-se que os lucros auferidos pelas demandadas são crescentes, aumentando em proporção diretamente inversa à qualidade dos serviços prestados. Ou seja, ganha-se muito e oferece-se muito pouco ou mesmo quase nada aos consumidores, tudo a evidenciar a necessidade de arbitramento de valor elevado a ser pago como reparação aos usuários.

VI - Do ressarcimento dos danos causados aos consumidores:

Além da obrigação de se absterem confiscar as quantias porventura existentes nas "bolsas de crédito" dos usuários do cartão RioCard após o prazo de 01 (um) ano, as rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com as suas condutas.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor de serviços independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

> Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
> Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código". (grifou-se).
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Tal imposição legal se deve, *in casu,* à essencialidade do serviço público de transporte coletivo, do qual dependem diariamente milhares de cidadãos.

Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes às próprias condutas das rés, consistentes em se apropriar indevidamente dos valores constantes das bolsas de crédito dos consumidores usuários do cartão RioCard, com o único intuito de maximizar seus lucros, em detrimento dos usuários/consumidores do serviço.

Deve-se ressaltar, inclusive, que os ofícios expedidos por este Órgão Ministerial e pela Defensoria Pública foram ignorados pelas demandadas, o que não deixou outra solução que não a propositura da presente ação civil pública.

Desta forma, o descaso das rés com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento. A prática impugnada gera intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes ao dos autos, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.
> 1. **O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base** .
> 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos** .
> 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
> 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
> 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010). – grifou-se –

A indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor. No caso dos autos, conforme acima já demonstrado, o lucro obtido pelas rés com a conduta irregular é de vulto. Ademais, considerando o porte econômico das rés, que movimentam consideráveis quantias com suas atividades e percebem elevadíssimos lucros com a prestação de serviço de bilhetagem eletrônica de serviço público de transporte – utilizado diariamente por milhões de consumidores – resta claro que a ausência de fixação de sanção ou a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

imposição desta em valor reduzido seria verdadeiro desestímulo à adequação da conduta irregular e ao cumprimento de eventual decisão favorável do Juízo.

A fixação do valor da sanção deve se dar de modo a fazer a conduta irregular deixar de ser vantajosa para quem a pratica, o que só pode ser alcançado quando se leva em consideração a saúde econômica daquele que opta por se manter na irregularidade. Sociedades empresárias como as demandadas, que têm como fim precípuo a obtenção do máximo lucro possível, encaram as decisões judiciais matematicamente. Tais decisões, quando proferidas em desfavor daqueles grupos empresários, são submetidas a simples cálculos matemáticos, de modo a se observar se o descumprimento da decisão geraria maiores ou menores prejuízos do que o cumprimento.

Tanto é assim que a simples existência de procedimento administrativo Ministerial e a ameaça de propositura de demanda coletiva jamais se mostraram capazes de levar as requeridas a adequarem suas condutas, evidentemente irregulares.

Assim, imperiosa que a condenação da reparação dos danos morais coletivos causados aos consumidores acompanhe a condenação de obrigação de não-fazer abaixo lançada, sendo esta a única medida adequada a fazer cessar a prática irregular até aqui verificada.

VII - Dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada:

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço, no que tange ao confisco das quantias depositadas nas "bolsas de crédito" dos usuários do cartão RioCard após o prazo de um ano, conduta esta, ademais, sem qualquer previsão legal.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco de que a cada dia novos consumidores ficam sujeitos a ter sua propriedade confiscada pelas rés, as quais, unilateralmente e sem qualquer previsão normativa, fixaram prazo exíguo para a expiração do dinheiro inserido na "bolsa de crédito" do cartão RioCard.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de custeio do transporte público, usado principalmente no trajeto trabalho/lar.

VIII – Dos pedidos de tutela antecipada:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requerem,*** **SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que, seja determinado às rés, *initio litis*, que:

a) Se abstenham de fazer perder a validade/expirar os créditos inseridos nas "bolsas de crédito" dos usuários do cartão RioCard, em todas as suas modalidades, possibilitando o uso ou o reembolso pelos consumidores a qualquer tempo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada constatação em desacordo;

b) Deem publicidade a eventual decisão de deferimento do pedido supra, através de alerta inserido em local de destaque de seus *sites* e redes sociais, além de fixação de cartazes informativos em postos de atendimento e recarga;

VI - Dos pedidos:

Requerem, ainda, os autores:

a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada acima requerida, para que sejam as rés condenadas a se absterem de fazer perder a validade/expirar os créditos inseridos nas "bolsas de crédito" dos usuários do cartão RioCard, em todas as suas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

modalidades, possibilitando o uso ou o reembolso pelos consumidores a qualquer tempo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada constatação em desacordo;

b) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

c) que sejam as rés condenadas a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;

e) a citação das rés para apresentarem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as demandadas ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

Em provas, desde já, liminarmente, requerem os demandantes a requisição, por este d. Juízo, da apresentação, pelas rés, de documentação que demonstre, de maneira pormenorizada, o montante por elas auferido com os valores expirados das bolsas de crédito dos consumidores em TODOS OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS que utilizem os cartões por aquelas comercializados, nos últimos cinco anos.

Finalmente, protestam, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2016.

LEONARDO CANÔNICO NETO
Promotor de Justiça
5ª P.J. de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor
Mat. 4365

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
Defensor Público
6ª D.P. do Núcleo de Defesa do Consumidor
Mat. 969.598-2